



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de junho de 2020
(OR. en)

8927/20

ENFOPOL 144
JAI 500
DROIPEN 42
COSI 101

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	17 de junho de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8605/20
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre o reforço das investigações financeiras no combate à criminalidade grave e organizada

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho referidas em epígrafe, aprovadas pelo Conselho em 17 de junho de 2020.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre o reforço das investigações financeiras no combate à criminalidade grave e organizada

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO a Agenda Estratégica da UE 2019-2024¹ e as conclusões do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a luta contra o financiamento do terrorismo², as conclusões do Conselho e o Plano de Ação sobre o caminho a seguir no que respeita à investigação financeira, de 9 de junho de 2016³, as conclusões do Conselho respeitantes à comunicação da Comissão sobre medidas futuras destinadas a reforçar a transparência e a combater a elisão e a evasão fiscais, de 11 de outubro de 2016⁴,

TENDO EM CONTA a revisão intercalar⁵ da Estratégia Renovada de Segurança Interna da UE, que refere a necessidade de continuar a *"melhorar a luta contra a criminalidade financeira e o branqueamento de capitais e facilitar a recuperação de bens, apoiando uma cooperação prática efetiva entre os Estados-Membros e incentivando as parcerias entre os Estados-Membros e o setor privado"*,

RELEMBRANDO as conclusões do Conselho sobre prioridades estratégicas no domínio da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo⁶, baseadas nos relatórios recentemente apresentados pela Comissão nesta matéria⁷,

REGISTANDO a comunicação da Comissão sobre um plano de ação para uma política abrangente da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, de 7 de maio de 2020⁸,

REMETENDO para o debate que teve lugar na reunião do COSI de 21 de fevereiro de 2020 e norteou as presentes conclusões do Conselho,

¹ Agenda Estratégica da UE para 2019-2024 (EUCO 9/19), que preconiza uma melhor cooperação e partilha de informações para lutar contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras.

² 6068/16

³ 10125/16

⁴ 13139/16

⁵ 13319/17

⁶ 14823/19

⁷ 11514/19 (+ ADD 1), 11516/19, 11517/19, 11518/19 e 11519/19

⁸ 7870/20

SALIENTANDO que as investigações financeiras são da maior importância para que a União Europeia previna e combata a criminalidade organizada e o terrorismo,

TENDO EM CONTA que a União Europeia reforçou significativamente o seu quadro jurídico no que respeita ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como no tocante ao acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei às informações financeiras⁹. Esse quadro jurídico terá de ser devidamente aplicado a fim de acompanhar a crescente integração dos fluxos financeiros no mercado interno, a evolução das tendências, o aumento do volume e da sofisticação das fraudes, os avanços tecnológicos e o engenho dos criminosos que tentam explorar as eventuais deficiências e lacunas do sistema,

RECONHECENDO a importância da abordagem "seguir a pista do dinheiro" para combater os aspetos financeiros do crime organizado e identificar novas pistas na investigação da criminalidade organizada, e REGISTANDO que tal abordagem exige medidas coordenadas num vasto leque de domínios interligados, entre os quais a recuperação de bens, a utilização de ativos virtuais (ou criptoativos) e de moedas fiduciárias, a cooperação e coordenação entre diferentes Unidades de Informação Financeira (UIF), bem como a sua cooperação com as autoridades policiais, tributárias e aduaneiras a nível nacional, ou o papel da Europol e a sua cooperação com o setor privado,

⁹ A chamada 5.^a Diretiva Branqueamento de Capitais (DBC) (2015/849, alterada pela Diretiva 2018/843), a diretiva relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (2018/1673) e a diretiva relativa à utilização de informações financeiras (1153/2019).

RECORDANDO que, nos termos do artigo 32.º-A da Diretiva Branqueamento de Capitais (DBC)¹⁰, os Estados-Membros deverão criar, até 10 de setembro de 2020, registos nacionais centralizados de contas bancárias que permitam que as UIF a eles acedam diretamente, e que a diretiva relativa à utilização de informações financeiras¹¹ obriga os Estados-Membros a facultar o acesso direto aos registos nacionais centralizados de contas bancárias aos gabinetes de recuperação de ativos e a outras autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais que tenham sido designadas pelos respetivos Estados-Membros,

REGISTANDO que, de acordo com uma estimativa prudente, os proventos do crime organizado na União Europeia (UE) atingiram 110 mil milhões de euros por ano¹² e que, apesar de todos os esforços envidados, a taxa de confisco do produto do crime na UE poderá não passar de 1,1 %¹³,

TENDO EM CONTA o relatório da Comissão sobre a interconexão dos registos nacionais de contas bancárias¹⁴, de onde se conclui que a interconexão de registos de contas bancárias é tecnicamente viável e constituiria um instrumento precioso em termos de cooperação transfronteiras entre as autoridades competentes, em especial entre as UIF, as autoridades policiais e os serviços de recuperação de bens,

¹⁰ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/843.

¹¹ Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais (JO L 186 de 11.7.2019).

¹² Documento de trabalho dos serviços da Comissão: análise das medidas de confisco sem condenação na União Europeia, SWD(2019) 1050 final, distribuído com a cota 8627/19.

¹³ Citação extraída do documento da Europol *Does Crime still pay? Criminal Asset Recovery in the EU, Survey of Statistical information 2010-2014* (Será que o crime ainda compensa? Recuperação do produto do crime na UE; análise de informações estatísticas 2010-2014), 2016, p. 4.

¹⁴ 11518/19

SALIENTANDO que a cooperação e o fluxo de informações poderão ser ainda mais reforçados a nível nacional e europeu:

- entre as UIF dos diferentes Estados-Membros,
- entre as UIF e entidades do setor privado obrigadas a notificar operações suspeitas às UIF competentes,
- entre as diferentes autoridades policiais,
- entre as autoridades tributárias e as autoridades policiais,
- entre as UIF e as autoridades policiais, tributárias e aduaneiras a nível nacional,
- entre as instituições financeiras e as autoridades policiais,

SUBLINHANDO que algumas das competências das UIF não estão harmonizados em toda a União Europeia, o que poderá afetar a sua capacidade em matéria de acesso e partilha de informações financeiras, administrativas e policiais relevantes (especialmente as informações detidas pelas entidades obrigadas e/ou pelas autoridades policiais),

RECONHECENDO a diversidade das principais partes envolvidas na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e SALIENTANDO a necessidade de as autoridades policiais, aduaneiras e tributárias, os serviços de recuperação de bens e as Unidades de Informação Financeira terem efetivamente acesso às informações financeiras e reforçarem a sua cooperação em investigações nacionais e transfronteiras,

FRISANDO a importância do intercâmbio de informações financeiras entre as Unidades de Informação Financeira e as autoridades policiais, que a diretiva sobre a utilização de informações financeiras¹⁵ tem por objetivo melhorar,

¹⁵ Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais (JO L 186 de 11.7.2019).

RECONHECENDO a importância da transmissão de informações qualitativas pelas entidades do setor privado em caso de comunicação de operações suspeitas às UIF (que lhes fornecem o devido retorno) e a possibilidade de as autoridades policiais solicitarem informações ao setor privado no âmbito das suas investigações criminais,

E, COMO TAL, CIENTE da importância de que se reveste criar parcerias público-privadas entre as autoridades competentes para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as entidades privadas obrigadas a comunicar operações suspeitas, a fim de melhorar a sua qualidade e exatidão, promovendo simultaneamente uma abordagem baseada no risco, e não uma comunicação baseada no cumprimento das regras,

REGISTANDO que a decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) impôs uma proibição às atividades de tratamento de dados pessoais desenvolvidas pela Europol (devido a preocupações relacionadas com pessoas não consideradas suspeitas) para efeitos de administração técnica da FIU.net, embora suspendendo a proibição por um ano a fim de permitir à Europol assegurar uma transição harmoniosa da administração técnica da FIU.net para outra entidade¹⁶,

SUBLINHANDO as conclusões do Conselho sobre a cooperação da Europol com organismos privados¹⁷ e CONSIDERANDO que estes desempenham um papel cada vez mais importante na prevenção e luta contra os crimes facilitados pelo ciberespaço, uma vez que possuem frequentemente volumes significativos de dados pessoais que podem ser relevantes para as autoridades policiais,

RECONHECENDO o trabalho desenvolvido pela Europol em termos de apoio à cooperação entre as autoridades policiais na União no domínio da fraude contra as finanças públicas e privadas, o branqueamento de capitais, a recuperação de bens, a corrupção e a contrafação, bem como às investigações da Procuradoria Europeia, tal como previsto no Regulamento que institui a Procuradoria Europeia¹⁸,

¹⁶ Decisão da AEPD, de 19 de dezembro de 2019, relativa à administração técnica da FIU.net pela Europol.

¹⁷ 14745/19

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, que institui a Procuradoria Europeia.

CIENTE da importância do Centro da Europol para a Criminalidade Financeira e Económica,

RECONHECENDO a importância da EMPACT e o significado da prioridade da UE em matéria de luta contra a criminalidade *Financiamento da criminalidade – Branqueamento de capitais e recuperação de bens* enquanto prioridade autónoma, bem como a título horizontal em todos os planos de ação operacionais desenvolvidos no âmbito do ciclo político da UE,

TENDO EM CONTA que os ativos virtuais desempenham um papel cada vez mais importante no branqueamento de capitais,

FRISANDO a necessidade de aplicar com eficácia e de consolidar a 5.^a Diretiva Branqueamento de Capitais, que se aplica às moedas virtuais e enumera os fornecedores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais enquanto entidades obrigadas,

REGISTANDO o trabalho analítico desenvolvido pela Comissão¹⁹ e pela Europol²⁰, que demonstra que os pagamentos em numerário são utilizados pelos criminosos para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o que torna necessário analisar a questão da redução dos pagamentos em numerário a nível da UE,

O CONSELHO

EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS A:

- dedicarem especial atenção à transposição da Diretiva (UE) 2019/1153, a fim de tirarem o máximo partido dos registos centralizados de contas bancárias que têm de ser criados até 10 de setembro de 2020;
- assegurarem que as investigações financeiras, enquanto prioridade horizontal e transversal no âmbito da EMPACT, façam parte integrante de todos os tipos de investigações criminais respeitantes à criminalidade organizada, em especial no domínio da droga e do tráfico de armas de fogo, do crime organizado contra a propriedade, dos crimes contra o ambiente, da introdução clandestina de migrantes, do tráfico de seres humanos, do tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, e de todos os outros tipos de crime organizado, mencionando essa prioridade em todos os planos de ação operacionais desenvolvidos no âmbito da plataforma EMPACT;

¹⁹ 11514/19 ADD 1

²⁰ Europol: *Why is cash still the king? A strategic report on the use of cash by criminal groups as a facilitator for money laundering* (Por que razão continua o dinheiro a ser rei? Relatório estratégico sobre a utilização de dinheiro vivo por grupos criminosos como meio de facilitar o branqueamento de capitais) (2015).

- reforçarem a cooperação e as sinergias ao procederem a investigações financeiras e a trocas de informações financeiras entre as UIF, os serviços de recuperação de bens e as autoridades aduaneiras, tributárias e policiais;
- encetarem com a Comissão um debate construtivo sobre uma futura interligação dos registos nacionais de contas bancárias, a fim de acelerar significativamente o acesso às informações financeiras e facilitar a cooperação transfronteiras entre as autoridades competentes e os seus homólogos europeus;
- juntamente com as agências JAI, continuarem a promover a criação de equipas de investigação conjuntas (EIC), a fim de revelar e dissuadir o branqueamento de capitais e de investigar a criminalidade organizada;
- apoiarem os intervenientes nacionais envolvidos nas prioridades da EMPACT e no plano de ação operacional: "Financiamento da criminalidade – Branqueamento de capitais e recuperação de bens", especialmente:
 - partilhando boas práticas e experiências,
 - partilhando informações financeiras relevantes,
 - reforçando a cooperação entre os serviços policiais, as autoridades aduaneiras e tributárias, os serviços de recuperação de bens e as unidades de informação financeira,
 - intensificando a cooperação com países terceiros;
- participarem ativamente, a título voluntário e em coordenação com a Comissão, no desenvolvimento de um plano de ação global em matéria de investigações financeiras, no seguimento do plano de ação adotado durante a Presidência neerlandesa, em 2016²¹;
- juntamente com a Comissão e as agências JAI, reforçarem a cooperação com países terceiros no tocante à realização de investigações financeiras.

²¹ 10125/16

EXORTA A COMISSÃO A:

- analisar a oportunidade de reforçar o quadro jurídico relativo à administração dos bens congelados, tendo em vista a eventual decisão de perda subsequente²², incluir o princípio do planeamento pré-arresto, conferir poderes adicionais aos serviços de recuperação de bens, nomeadamente poderes cautelares temporários de congelamento com carácter urgente a fim de evitar a dissipação dos ativos;
- analisar a oportunidade de complementar esse quadro mediante um acesso mais harmonizado, imediato e direto dos serviços de recuperação de bens a vários registos públicos, como registos prediais centrais, registos centrais de empresas, registos centrais de veículos ou registos marítimos centrais;
- chegar, o mais rapidamente possível, a um acordo temporário para a administração técnica da FIU.net e apresentar para a FIU.net ou para a sua sucessora uma proposta de solução a longo prazo que assegure uma cooperação eficaz entre as UIF e, sempre que necessário, entre as UIF e a Europol²³;
- ponderar a possibilidade de reforçar o quadro jurídico a fim de interligar os mecanismos nacionais centralizados dos Estados-Membros (registos centrais ou sistemas eletrónicos centrais de recuperação de dados) em matéria de contas bancárias, o que aceleraria o acesso às informações financeiras, facilitando simultaneamente a cooperação transfronteiras entre as autoridades competentes;
- juntamente com os Estados-Membros e a plataforma de UIF da UE, continuar a refletir sobre um mecanismo de coordenação e apoio para incentivar e facilitar o trabalho transfronteiras das UIF, incluindo uma ligação potencial entre esse mecanismo e a FIU.net ou a sua sucessora;

²² Diretiva sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime (2014/42/UE), artigo 10.º, n.º 2, e recente Regulamento (UE) 2018/1805, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda.

²³ Conforme previsto, por exemplo, no artigo 12.º da diretiva relativa à utilização de informações financeiras (1153/2019)

- sem prejuízo da prerrogativa conferida aos Estados-Membros de escolherem para a sua UIF o modelo que melhor se adequa aos seus sistemas jurídicos e administrativos, analisar se, pelo menos, certos aspetos do trabalho das UIF podem ser adaptados de forma a permitir um intercâmbio de informações mais eficaz, tal como previsto na Diretiva Branqueamento de Capitais (2019/1153) e noutros instrumentos;
- no âmbito da análise da aplicação do Regulamento (UE) 2016/794, ter em linha de conta as presentes conclusões do Conselho e as conclusões do Conselho sobre a cooperação da Europol com organismos privados ao examinar a prática de intercâmbio direto de dados pessoais com esses organismos;
- avaliar a necessidade de reforçar o quadro jurídico tendo em vista a criação de parcerias público-privadas relevantes;
- relançar com os Estados-Membros um debate sobre a necessidade de introduzir uma limitação legislativa para os pagamentos em numerário a nível da UE, tal como previsto na sua comunicação, de 7 de maio de 2020, sobre um plano de ação contra o branqueamento de capitais;
- ponderar a necessidade de melhorar o quadro jurídico aplicável aos ativos virtuais introduzido pela 5.ª Diretiva Branqueamento de Capitais²⁴ de molde a abranger também, por exemplo, as moedas virtuais que não podem ser convertidas em moeda fiduciária e assegurando, desta forma, um melhor alinhamento pelas atuais recomendações do GAFI.

EXORTA A EUROPOL A:

- aproveitar ao máximo as potencialidades do recém-criado Centro Europeu para a Criminalidade Financeira e Económica, que deverá constituir uma estrutura especificamente destinada a apoiar a cooperação entre as autoridades policiais na sua luta contra a fraude, o branqueamento de capitais, a corrupção e a contrafação, promovendo sistematicamente a recuperação do produto do crime dentro e fora da UE. A criação desse Centro e as atribuições que lhe serão confiadas deverão repercutir-se devidamente nos recursos afetados à Europol;

²⁴ Diretiva (UE) 2015/849, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/843.

- iniciar trabalhos preparatórios tendo em vista celebrar com a Procuradoria Europeia um acordo de cooperação destinado a apoiar as suas atividades de investigação e repressão de crimes lesivos dos interesses financeiros da UE.

EXORTA A CEPOL A:

- continuar a desenvolver e implementar uma carteira de formação completa para investigadores financeiros, no intuito de melhor compreender as táticas e técnicas de investigação transfronteiras seguidas pelos agentes policiais na UE. Esta missão terá de ser cumprida em estreita cooperação com a Europol e outros intervenientes relevantes neste domínio específico da criminalidade, devendo ser viabilizada mediante a afetação dos recursos necessários à CEPOL e contar com o apoio da Comissão.
-